



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710762 - GO (2024/0280312-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ARNALDO PEREIRA DOS ANJOS
AGRAVANTE	: ESPERIDIAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA
AGRAVANTE	: BRASILINO DA SILVA SOUTO
AGRAVANTE	: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	: ROSANIA ARAUJO MOTA
AGRAVANTE	: SALVADOR VITO DA SILVA
AGRAVANTE	: MEIRE FRANCE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE	: LIDELNY ROCHA PIMENTA
AGRAVANTE	: ROBSON MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: CONCEICAO DE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCIANO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ORIPES JOSE DE GOIS
AGRAVANTE	: JOAQUIM SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: GERALDO DIONISIO DA COSTA
AGRAVANTE	: GEDILENE DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE	: ELIENE BATISTA COELHO DE MENEZES
AGRAVANTE	: EULALIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE GILBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: HOSANA MORI RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: OSMAN DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: EDILSON CINTRA MACHADO
AGRAVANTE	: ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	: LIOBINO DA SILVA AGUILAR
AGRAVANTE	: JOSE MARIA DE BARROS
ADVOGADO	: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820
AGRAVADO	: MARIA PAULINA BOSS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: RAUL ALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LUIZ SOARES ARAUJO
AGRAVADO	: BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS CAIADO - GO048768

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 1.022, I e II, do CPC não pode ser conhecida quando formulada de maneira genérica, sem a indicação precisa dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, porquanto tal deficiência impede a adequada compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. Revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade ativa e da prescrição intercorrente exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710762 - GO (2024/0280312-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ARNALDO PEREIRA DOS ANJOS
AGRAVANTE	: ESPERIDIAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA
AGRAVANTE	: BRASILINO DA SILVA SOUTO
AGRAVANTE	: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	: ROSANIA ARAUJO MOTA
AGRAVANTE	: SALVADOR VITO DA SILVA
AGRAVANTE	: MEIRE FRANCE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE	: LIDELNY ROCHA PIMENTA
AGRAVANTE	: ROBSON MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: CONCEICAO DE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCIANO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ORIPES JOSE DE GOIS
AGRAVANTE	: JOAQUIM SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: GERALDO DIONISIO DA COSTA
AGRAVANTE	: GEDILENE DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE	: ELIENE BATISTA COELHO DE MENEZES
AGRAVANTE	: EULALIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE GILBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: HOSANA MORI RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: OSMAN DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: EDILSON CINTRA MACHADO
AGRAVANTE	: ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	: LIOBINO DA SILVA AGUILAR
AGRAVANTE	: JOSE MARIA DE BARROS
ADVOGADO	: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820
AGRAVADO	: MARIA PAULINA BOSS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: RAUL ALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LUIZ SOARES ARAUJO
AGRAVADO	: BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS CAIADO - GO048768

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 1.022, I e II, do CPC não pode ser conhecida quando formulada de maneira genérica, sem a indicação precisa dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, porquanto tal deficiência impede a adequada compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. Revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade ativa e da prescrição intercorrente exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO PEREIRA DOS ANJOS e outros (ARNALDO e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. A AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 1.687/1.688)

Nas razões recursais, ARNALDO e outros sustentam que **(1)** a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolve reavaliação jurídica; **(2)** não há matéria contratual a justificar a incidência da Súmula 5/STJ; **(3)** os dispositivos legais tidos por violados foram devidamente indicados, afastando a Súmula 284/STF; **(4)** o precedente citado (AgInt no AREsp 1.493.638/SP) é inaplicável ao caso; **(5)** a falta de recolhimento das custas (art. 290 do CPC) constitui fato incontroverso que autoriza a extinção, passível de qualificação jurídica; e **(6)** o acórdão estadual omitiu o enfrentamento de pontos essenciais, caracterizando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.711-1.718).

Em petição às fls., e-STJ,1.768-1.774, ARNALDO e outros requerem a juntada de novos documentos a fim de sustentar que o BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO estaria defendendo interesses de terceiro sem poderes de representação válidos, uma vez que o mandato anteriormente outorgado teria sido revogado. Alegam, assim, ilegitimidade recursal e requerem o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados por advogados com procurações revogadas, desde a apelação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões recursais, ARNALDO e outros alegam que **(1)** houve indevida aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica; **(2)** é inaplicável a Súmula 5/STJ, por ausência de matéria contratual; **(3)** foram indicados os dispositivos legais violados, afastando a Súmula 284/STF; **(4)** o precedente citado não se aplica ao caso; **(5)** a falta de recolhimento das custas (art. 290 do CPC) é fato incontroverso que autoriza a extinção; e **(6)** o acórdão omitiu pontos essenciais, caracterizando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Sobre o tema, a decisão ora agravada concluiu que **(1)** é inviável o exame da alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, diante da fundamentação genérica do recurso, sem a indicação precisa dos vícios do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; e **(2)** revisar as conclusões do TJGO sobre a ilegitimidade ativa e a prescrição intercorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A respeito da alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, verifica-se que a parte recorrente limitou-se, de fato, a suscitar, de forma genérica, a existência de omissão no acórdão recorrido, sem, contudo, indicar com precisão os pontos que teriam deixado de ser apreciados. Tal deficiência na fundamentação recursal impede a adequada compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Sobre as alegações da ilegitimidade ativa e da prescrição intercorrente, constata-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela extinção do feito sem resolução do mérito. Desse modo, eventual revisão de tais conclusões demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, cumpre destacar que a Súmula 5/STJ não foi objeto de apreciação na decisão agravada, de modo que a argumentação desenvolvida nesse ponto não se mostra apta a infirmar os fundamentos adotados.

Por outro lado, a alegada irregularidade de representação processual desde a tramitação do feito em segunda instância, fundada em fatos supostamente supervenientes e amparada em documentos não submetidos às

instâncias ordinárias, reclama prévia apreciação das instâncias ordinárias. Assim, a pretensão deve ser deduzida pelos meios processuais próprios, sendo inviável sua apreciação nesta via recursal.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.710.762 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280312-3

Número de Origem:
01175005320158090158 11750053 1175005320158090158

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA DOS ANJOS
AGRAVANTE : ESPERIDIAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA
AGRAVANTE : BRASILINO DA SILVA SOUTO
AGRAVANTE : TOMAZ RIBEIRO DE LIMA
AGRAVANTE : ROSANIA ARAUJO MOTA
AGRAVANTE : SALVADOR VITO DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE FRANCE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE : LIDELNY ROCHA PIMENTA
AGRAVANTE : ROBSON MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVANTE : CONCEICAO DE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIANO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : Oripes Jose de Gois
AGRAVANTE : JOAQUIM SILVA MOREIRA
AGRAVANTE : GERALDO DIONISIO DA COSTA
AGRAVANTE : GEDILENE DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE : ELIENE BATISTA COELHO DE MENEZES
AGRAVANTE : EULALIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE GILBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : HOSANA MORI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

AGRAVANTE : OSMAN DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE : EDILSON CINTRA MACHADO
AGRAVANTE : ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE : LIOBINO DA SILVA AGUILAR
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820
AGRAVADO : MARIA PAULINA BOSS - ESPÓLIO
AGRAVADO : RAUL ALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUIZ SOARES ARAUJO
AGRAVADO : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS CAIADO - GO048768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA DOS ANJOS
AGRAVANTE : ESPERIDIAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA
AGRAVANTE : BRASILINO DA SILVA SOUTO
AGRAVANTE : TOMAZ RIBEIRO DE LIMA
AGRAVANTE : ROSANIA ARAUJO MOTA
AGRAVANTE : SALVADOR VITO DA SILVA
AGRAVANTE : MEIRE FRANCE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE : LIDELNY ROCHA PIMENTA
AGRAVANTE : ROBSON MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVANTE : CONCEICAO DE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIANO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ORIPES JOSE DE GOIS
AGRAVANTE : JOAQUIM SILVA MOREIRA
AGRAVANTE : GERALDO DIONISIO DA COSTA
AGRAVANTE : GEDILENE DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE : ELIENE BATISTA COELHO DE MENEZES
AGRAVANTE : EULALIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE GILBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE : HOSANA MORI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE : OSMAN DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE : EDILSON CINTRA MACHADO
AGRAVANTE : ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE : LIOBINO DA SILVA AGUILAR
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820
AGRAVADO : MARIA PAULINA BOSS - ESPÓLIO
AGRAVADO : RAUL ALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO

AGRAVADO : LUIZ SOARES ARAUJO
AGRAVADO : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS CAIADO - GO048768

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026